



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2826/2024

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

Processo nº 0860034-60.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor com quadro de **lesão de esfíncter em bolsa escrotal**. Assim, foi solicitado o exame de **ultrassonografia de bolsa escrotal com doppler** (Num. 118689525 - Pág. 8).

Informa-se que o exame **ultrassonografia de bolsa escrotal com doppler está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme descrito em documento médico (Num. 118689526 - Pág. 5).

Quanto à disponibilização, informa-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **ultrassonografia de bolsa escrotal**, sob o código de procedimento: 02.05.02.007-0, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi 30 de maio de 2024, para o procedimento **ultrassonografia de bolsa escrotal com doppler**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e, situação **agendamento confirmado pelo executante em 15 de junho de 2024 às 08:20h**, no **Centro Carioca de Diagnóstico e Tratamento por Imagem**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, com o agendamento do Autor para o exame pleiteado na data de **15 de junho de 2024**, conforme supramencionado.

No entanto, sugere-se que seja verificado com o Autor se houve comparecimento ao exame pleiteado para o qual foi regulado, via SISREG, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02